

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. NAZARENO FONTELES)

Institui a Renda Básica Familiar e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Renda Básica Familiar, que se constituirá como garantia mínima, na forma de um benefício monetário mensal, do direito social à alimentação de cada uma das famílias brasileiras residentes no País, e das famílias estrangeiras residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, cuja renda mensal *per capita* não ultrapasse metade do salário mínimo vigente.

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas de 4(quatro) anos, com critérios regulamentados pelo Poder Executivo, incluindo na primeira etapa, prioritariamente, todas as famílias de renda mensal *per capita* de até um quarto do salário mínimo vigente.

§ 2º O valor do benefício monetário, referido no *caput* deste artigo, deverá ser diretamente proporcional ao número de membros de cada uma das famílias e inversamente proporcional à renda mensal *per capita* de cada uma delas; e no cálculo desse benefício será adotado como renda mensal *per capita* ínfima o valor correspondente a um oitavo do salário mínimo vigente.

§ 3º O valor da Renda Básica Familiar deverá ser suficiente para atender às despesas mínimas com alimentação de cada família beneficiária, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias da União.

§ 4º A Renda Básica Familiar será considerada como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º O pagamento da Renda Básica Familiar será feito, preferencialmente, à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo utilizará para realização da Renda Básica Familiar:

I - recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - todos os recursos do programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

III - recursos do Fundo Social - FS, criado pela Lei nº 12.531 de 2010.

Art. 4º A concessão dos benefícios da Renda Básica Familiar se submeterá ao cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas, na forma do regulamento, atendidas as seguintes condições:

I - o valor do benefício monetário será reduzido à metade se uma das condicionalidades não for respeitada e retornará ao valor integral quando essas forem todas cumpridas;

II - a entrada no mercado formal de trabalho pelo beneficiário não implicará na redução imediata da Renda Básica Familiar;

III - após um ano de permanência do beneficiário no mercado formal de trabalho, o valor do benefício da Renda Básica Familiar será reduzido à metade;

IV - o cadastro dos beneficiários da Renda Básica Familiar incluirá, inicialmente, no primeiro ano de vigência desta lei, todos os beneficiários do programa Bolsa Família, e será renovado totalmente, a cada quatro anos, para atender o critério de renda *per capita* disposto no caput do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda mensal da família, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir o valor da Renda Básica Familiar, em conformidade com o Art. 3º desta Lei, e em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à realização da Renda Básica Familiar.

Art. 8º O Poder Executivo, na forma do regulamento, adaptará as estruturas de gestão do programa Bolsa Família, no que couber, à implementação da presente Lei, no período de um ano, a partir da data inicial de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004 que no Brasil estão em vigor duas leis relacionadas com transferência de renda para combater a Miséria e a Fome: a da Renda Básica da Cidadania e a do Bolsa Família.

De acordo com o Estudo “Bolsa Família e Renda Básica de Cidadania – um passo em falso?”, realizado pelo Centro de Estudos do Senado Federal, de autoria da Consultora Legislativa Tatiana Britto e do

Técnico em Pesquisa e Planejamento do IPEA Fabio Veras Soares, os dois programas correspondem a modelos distintos, que convivem no arcabouço jurídico do País, sem que se construam mecanismos efetivos de integração entre eles. E que as proposições, em tramitação no Congresso Nacional, até 2010, não buscavam isso.

A proposição em tela procura convergir as duas propostas referidas acima para uma terceira, com novo desenho institucional e fundamentação filosófica social mais adequada ao paradigma dos Direitos Humanos, levando em conta o direito social à alimentação acrescentado à nossa Carta Magna em 2010 pela EC-64, os objetivos fundamentais da República Brasileira expressos no art. 3º da CF, a visão da Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, e o art. 11 do PIDESC (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966), que foi ratificado pelo Brasil em 1992.

O Comentário nº 12, de 1999, da ONU sobre o art. 11 do PIDESC diz: "O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos."

Segundo Ana Maria Medeiros da Fonseca, autora de "Família e Política de Renda Mínima", de 2001, o Bolsa Família subentende a preponderância da solidariedade derivada de vínculos familiares na garantia da subsistência, e não o direito individual à renda como condição de cidadania. Esta característica se evidencia e se aperfeiçoa nesta proposição, como se argumenta a seguir.

O presente projeto inova, ao instituir a Renda Básica Familiar, representada por um benefício monetário mensal, que visa assegurar o direito à alimentação previsto na nossa Carta Magna, direciona-se à família, célula *mater* da sociedade, e não a indivíduos, e mantém o foco sobre os mais necessitados, com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo, orientando-se, simultaneamente, para os quatro objetivos fundamentais da Nossa República declarados no art. 3º de nossa Constituição Federal:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Esta proposição busca valorizar as "portas de entrada" aos Direitos Sociais para aquelas parcelas mais excluídas da população, restringindo parcialmente o benefício monetário da Renda Básica Familiar em virtude das condicionalidades. Mas ao considerá-las, na forma parcial, tem a compreensão dada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, de que os Direitos Humanos são Interdependentes, e assim, as condicionalidades de educação e de saúde do presente projeto de lei, contribuem para que crianças, adolescentes e jovens tenham entradas para outros direitos fundamentais, tais como Saúde e Educação.

Além disso, ao focalizar a Renda Básica Familiar no terço de menor renda da nossa população, conforme os dados do Censo de 2010 do IBGE, a proposição em apreço revela e compartilha a compreensão do grande Líder e filósofo da Paz, Gandhi:

"Em uma sociedade bem organizada, assegurar o sustento das pessoas deveria ser e é, de fato, a coisa mais sensível do mundo. Com efeito, o critério que permite medir o grau de desenvolvimento de um país não é o número de milionários que possua, mas sim, o fato de que todos os seus habitantes não passem fome."

Enfim, peço que com a mesma sensibilidade e compreensão que os nobres pares desta Casa se posicionaram pela aprovação da PEC-47, que se converteu na EC-64, o façam agora para com a presente proposição, que apenas propõe uma política pública mais adequada à realização progressiva do fundamental direito humano à alimentação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES